

LIDO
Em 03/08/04
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

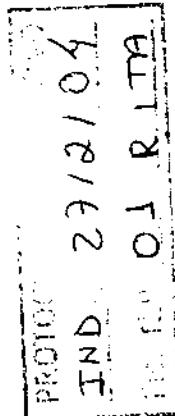
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITO ARLETE SAMPAIO

IND 2712/2004

INDICAÇÃO Nº (da Deputada Arlete Sampaio)

*Requerimento para registro e, em
CAF.
03/08/04.*
*Paulo Roberto Góes - Presidente da
Câmara Legislativa do Distrito Federal*

Sugere à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Habitação do Distrito Federal a realização de análises técnicas e audiência pública que viabilizem a ampliação do atual gabarito máximo de altura de cumeeira permitido para a Área Especial A, situada na QE 16, do Guará I, RA X.



A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal a realização de estudos prévios de viabilidade técnica e audiência pública com a comunidade vizinha, que viabilizem a ampliação do atual gabarito máximo de altura de cumeeira permitido para a Área Especial A, situada na QE 16, do Guará I, RA X, ocupada pelo Centro Espírita André Luiz, mediante cobrança de outorga onerosa do direito de construir, em conformidade com a legislação pertinente e com o modelo de minuta de projeto de lei anexado à presente indicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os domingos, no Centro Espírita André Luiz (CEAL), localizado no Guará, é realizado um grande trabalho fraternal, intitulado Campanha Auta de Souza, que objetiva assistir pessoas carentes, que recebem cestas básicas, roupas e calçados, orientação espiritual, sanitária e psicológica, e encaminhamento profissional. As estimativas mais modestas apontam para um valor que chega a mais de trezentos mil reais anuais só em doações realizadas pela entidade.

Mas os serviços comunitários do CEAL não se resumem ao mutirão dos domingos. Com a participação de voluntários, são ministrados, durante toda a semana, sem interrupções ao longo do ano, cursos profissionalizantes e de alfabetização para adultos, aulas de artesanato, de informática e de noções de

Assessoria de Plenário
Recebido em 03/08/04 às 11:30
[Signature]
Assinatura

higiene pessoal. São oferecidos, também, atendimentos médico, nutricional e odontológico.

Trata-se, pois, de uma instituição muito querida, não só pelos moradores do Guará, mas por todas as pessoas que recorrem à ajuda dos abnegados voluntários que dedicam parte de seu tempo para lá prestarem sua parcela de contribuição espiritual, afetiva, intelectual ou material aos menos favorecidos. Não por acaso foi alçada à condição de Entidade de Utilidade Pública do Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 20.638, de 1999, e de Entidade de Utilidade Pública Federal, nos termos do Decreto nº 3.415, de 2000.

A edificação térrea que abriga o CEAL há mais de trinta anos foi construída na Área Especial A da QE 16, do Guará I (assinal-se, a propósito, que esse terreno foi comprado e registrado em cartório em 1969). Desde então a demanda por assistência espiritual, social e filantrópica tem aumentado de forma exponencial. As atuais instalações mostram-se, por isso, insuficientes para acolher tantas pessoas, ainda menos para permitir o desenvolvimento de tantos cursos e serviços sociais gratuitos. Segundo levantamento arquitetônico da direção da instituição, são necessários, no mínimo, mais dois pavimentos além do térreo para que possam ser desenvolvidas a contento as atividades e oferecido o devido conforto àqueles que procuram apoio no local.

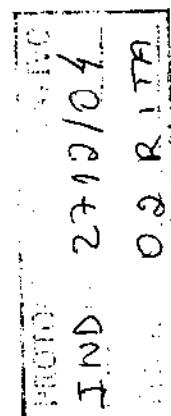
Hoje as normas arquitetônicas para a referida área estabelecem sete metros e cinqüenta centímetros como limite de altura de edificação, respeitados os afastamentos de três metros em relação a todas as divisas do lote. Considerando o pé direito mínimo de dois metros e cinqüenta centímetros permitido pelo Código de Edificações, acrescido de vinte centímetros destinados a vigas e lajes, perfaz-se uma altura unitária total de dois metros e setenta centímetros. A soma de dois pavimentos com esse padrão mínimo alcança cinco metros e quarenta centímetros. A diferença entre o atual gabarito (7.50m) e a soma de dois andares (5.40m) mostra que as atuais normas de construção para a área viabilizam a existência de dois pisos, com uma sobra de dois metros e dez (2.10m), ou seja, de quase mais um pavimento.

Sendo assim, por que não permitir que o propósito do CEAL seja cumprido, mediante o acréscimo de apenas sessenta centímetros ao gabarito já autorizado para a Área Especial A da QE 16 do Guará I?

É fato que, desde a aprovação da Emenda à Lei Orgânica nº 40, de 30 de dezembro de 2002, a Câmara Legislativa está impedida de legislar sobre aumento de potencial construtivo, durante o quadriênio 2003 – 2006. Nesse período tal mister passa a ser de competência exclusiva do Poder Executivo. Por isso o encaminhamento do presente pleito sob a forma de Indicação.

Diante da legitimidade da demanda do Centro Espírita André Luiz, elaboramos um modelo de minuta de projeto de lei que materializa o anseio da entidade, o qual, todavia, só pode ser apresentado por iniciativa do Governador.

Registre-se que, para estar em consonância com o direito urbanístico vigente, a minuta de proposição sugerida prevê a aplicação da outorga onerosa do



direito de construir (ODIR), instituída no Distrito Federal pela Lei nº 1170/1996, posteriormente alterada pela Lei nº 1832, com regulamentação consubstanciada no Decreto nº 19.436, de 1998.

A outorga onerosa do direito de construir (ODIR) constitui-se na cobrança pelo acréscimo do potencial construtivo de terrenos e deve ser estabelecida em plano diretor local ou, na inexistência deste, em lei específica. De acordo com o Decreto nº 19.436, de 1998, deverá ser aplicada a ODIR em toda a aprovação de projeto arquitetônico que se utilize de aumento de potencial construtivo previsto em lei. Bem assim, o aval da administração ao projeto somente será concedido após a realização de estudo prévio de viabilidade técnica. Dispõe também a norma que caberá à Administração Regional efetuar a cobrança, que poderá ser parcelada em até doze vezes.

O cálculo da outorga, estabelecido na Lei 1170/1996 e parcialmente modificado pela Lei 1832/1998, deve ser feito mediante a fórmula $VLO = VAE \times QA$, onde:

VLO é o valor a ser pago pela outorga;

VAE é o valor do metro quadrado do terreno multiplicado por y

(o índice y é o coeficiente de ajuste estabelecido para a área)

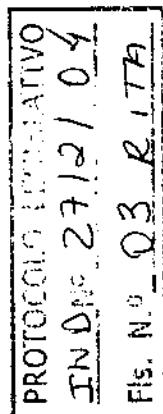
QA é a quantidade de metros quadrados acrescidos.

Segundo a Lei 1832/98, até que se aprovem os planos diretores locais, "a cobrança será feita aplicando-se ao índice y o **valor máximo** de 0,20 (vinte centésimos)".

Considerando o trabalho de utilidade pública que já é realizado pelo Centro Espírita e o montante de doações que são feitas ao longo do ano, e, levando em conta, também, que ainda não existe o Plano Diretor Local da Região Administrativa do Guará, **estipulou-se para o coeficiente y o valor de 0,01 (um centésimo), de acordo com a possibilidade autorizada em Lei**. Dessa forma, com o índice de ajuste bastante reduzido, presta-se o merecido reconhecimento à entidade, sem eximí-la do pagamento da outorga onerosa.

Com o intuito de colaborar com os estudos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação (SEDUH) sobre a matéria, nosso gabinete legislativo consultou, em 28 de junho de 2004, a Companhia Imobiliária de Brasília (TERRACAP) acerca do valor do terreno, conforme cópia de ofício em anexo (Ofício nº 62 – Gab.16 – CLDF). A TERRACAP, por sua vez, em resposta a nossa indagação, respondeu, por meio do Ofício nº 764/2004 – PRESI, de 14 de julho de 2004, que a cobrança da ODIR é baseada no valor do imóvel constante da tabela do IPTU.

Por fim, lembramos ser recomendável a realização de audiência pública com a comunidade vizinha à Área Especial em apreço, para que se respeitem os



ditames de participação popular na gestão da cidade, previstos na Lei 10.257, de 2001, e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em face do exposto e considerando o elevado espirito do trabalho que é realizado pelo Centro Espírita André Luiz, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente indicação e do conteúdo da minuta de projeto de lei sugerida ao Poder Executivo.

Sala das Sessões, em


Arlete Sampaio
Deputada Distrital - Partido dos Trabalhadores

PROTOCOOLO INFORMATIVO
IND 2712/04
Fls. N.º 04 RITA

MINUTA DE PROJETO DE LEI N° , DE 2004
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre normas de edificação e
gabarito da Área Especial A, situada na
QE 16, do Guará I, Região Administrativa
X.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O gabarito máximo de altura de cumeeira permitido para a Área Especial A, situada na QE 16, do Guará I, RA X, ocupada pelo Centro Espírita André Luiz, passa a ser de 8.10m (oito metros e dez centímetros).

Parágrafo único. A torre da caixa d'água poderá alcançar a altura máxima de dez metros e quinze centímetros (10.15m)

Art. 2º Ficam estabelecidos os afastamentos mínimos obrigatórios de dois metros (2.00m) em relação às divisas do lote.

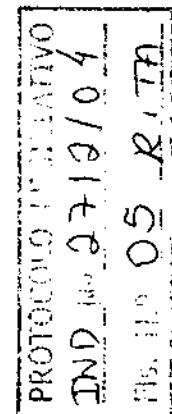
Art. 3º Pelo acréscimo de potencial construtivo será cobrada do proprietário ou de seu representante a outorga onerosa do direito de construir, conforme dispõem a Lei nº 1170, de 1996, alterada pela Lei nº 1832, de 1998, e o Decreto nº 19.436, de 1998, observado o valor de avaliação do terreno estabelecido na tabela vigente do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Parágrafo único. O cálculo do valor da outorga onerosa do direito de construir, observado o que dispõe o art. 1º, II, da Lei nº 1832, de 1998, utilizará para o índice de ajuste y o valor de 0,01 (um centésimo).

Art. 4º O acréscimo do potencial construtivo da Área Especial A, situada na QE 16, do Guará I, nos termos do que estabelece esta lei, fica condicionado à realização de Estudo Prévio de Viabilidade Técnica – EPVT –, regulamentado no art. 3º do Decreto nº 19.436, de 1998.

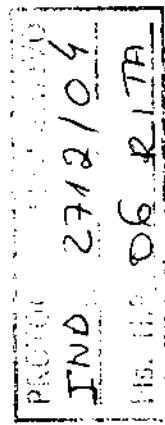
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



ANEXO I

LEGISLAÇÃO CITADA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI N° 1170, DE 24 DE JULHO DE 1996**

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Cafu)

*Institui o instrumento jurídico da outorga onerosa do direito de construir no Distrito Federal.***A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,**

Art. 1º - A utilização do instrumento jurídico da outorga onerosa do direito de construir pelo Distrito Federal rege-se por esta Lei.

Art. 2º - A outorga onerosa do direito de construir constitui-se na cobrança pelo acréscimo de potencial construtivo de terrenos, que será estabelecido nos planos diretores locais e em leis específicas.

Parágrafo único. Entende-se como potencial construtivo de um terreno a área máxima de construção constante das normas de uso, edificação e gabarito vigentes quando da aprovação dos planos diretores locais.

Art. 3º - São objetivos básicos da outorga onerosa do direito de construir:

I - ajusta distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

II - a geração de recursos para o atendimento da demanda de equipamentos urbanos e de serviços provocada por adensamentos urbanos;

III - a geração de recursos para o incremento de políticas habitacionais.

Art. 4º - O interessado fará jus ao benefício desta Lei mediante o pagamento de valor monetário relativo à área efetivamente utilizada do acréscimo do potencial construtivo, cujo débito será lançado pelo Poder Executivo quando da aprovação do projeto arquitetônico e deverá estar quitado na ocasião da liberação do alvará de construção.

Art. 5º - O valor a ser pago pela outorga onerosa do direito de construir é obtido pela aplicação da fórmula $VLO = VAE \times QA$, onde:

I - VLO é o valor a ser pago pela outorga;

II - VAE é o valor do metro quadrado da área edificada do acréscimo de potencial permitido, multiplicado por "y";

III - QA é a quantidade de metros quadrados acrescidos.

§ 1º - O índice "y" será estabelecido por Região Administrativa quando da elaboração dos planos diretores locais, considerados os valores de mercado e a base científica de avaliação, das áreas e zonas respectivas.

§ 2º - O valor a ser pago pela outorga será expresso em moeda corrente.

Art. 6º - Os valores a que se refere o artigo anterior podem ser reduzidos com a finalidade de adequar o desenvolvimento da cidade à realidade econômica da população atingida, devendo os índices de redução estar previstos na lei de alteração do potencial construtivo, mencionada no art. 2º.

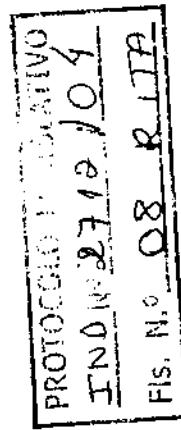
Art. 7º - O não atendimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator a multa a ser definida pelo poder Executivo, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação edilícia, urbanística e ambiental.

Art. 8º - Esta Lei não se aplica aos casos de aumento de potencial construtivo já consolidados.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Publicada no DODF de 25.07.1996



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
LEI N° 1832, DE 14 DE JANEIRO DE 1998**

(AUTOR DO PROJETO: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.170, de 24 de julho de 1997, que "institui o instrumento jurídico da outorga onerosa do direito de construir no Distrito Federal".

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 1.170, de 24 de julho de 1997, passa a vigorar com as alterações introduzidas por esta Lei:

I - o art. 2º passa a vigorar com as alterações que seguem:

"Art. 2º A outorga onerosa do direito de construir constitui cobrança pela autorização para o aumento do potencial construtivo de terrenos estabelecida nos planos diretores locais e em leis específicas.

"Parágrafo único. Potencial construtivo de um terreno é a área máxima de construção estabelecida em normas ou leis de uso e ocupação do solo.";

II - o art. 5º passa a vigorar com as alterações no inciso II e nos §§ 1º e 2º da forma que segue:

"Art.5º

"II - VAE é o valor do metro quadrado do terreno multiplicado por y;

.....
"§ 1º O índice y é o coeficiente de ajuste estabelecido para as áreas especificadas nos planos diretores locais.

"§ 2º Até que se aprovem os planos diretores locais, a cobrança será feita aplicando-se ao índice y o valor máximo de 0,20 (vinte centésimos), condicionada toda e qualquer alteração de gabarito ou adensamento a estudo prévio de viabilidade técnica.";

III - o art. 7º fica acrescido dos §§ 1º e 2º, com a redação que segue:

"Art.7º

"§ 1º Nos casos consolidados até a data de publicação desta Lei, a regularização será solicitada no prazo máximo de cento e oitenta dias, após notificação da respectiva Região Administrativa.

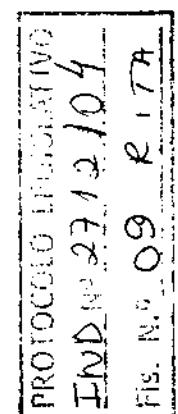
"§ 2º O Poder Executivo inscreverá na dívida ativa do Distrito Federal o valor correspondente à outorga onerosa do direito de construir relativa ao acréscimo edificado nos casos em que o proprietário, notificado, não tiver procedido à regularização do imóvel".

Art. 2º São isentos de outorga onerosa do direito de construir os imóveis residenciais unifamiliares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 6º e 8º da Lei nº 1.170, de 24 de julho de 1996.

Publicada no DODF de 15.01.1998



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DECRETO N° 19.436, DE 16 DE JULHO DE 1998.**

Regulamenta a Lei nº 1.170 de 24 de julho de 1996, que "institui o instrumento jurídico da outorga onerosa do direito de construir no Distrito Federal" e a Lei nº 1.832, de 14 de janeiro de 1.998, que "altera a Lei nº 1170/96" e dá outras providências.

Art. 1º - Deverá ser aplicada a outorga onerosa do direito de construir - ODIR em toda aprovação de projeto arquitetônico que se utilizar de aumento de potencial construtivo aprovado por lei de alteração de normas de uso e ocupação do solo.

Art. 2º - A aprovação de projeto que necessite da aplicação da ODIR somente será feita após a realização de Estudo Prévio de Viabilidade Técnica - EPVT, de acordo com exigência da Lei nº 1.832/98, art. 1º, inciso II e nos termos do que dispõe o art. 78 da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997.

Parágrafo único: O aumento de potencial construtivo aprovado em Plano Diretor Local - PDL dispensa a elaboração de EPVT.

Art. 3º - O Estudo Prévio de Viabilidade Técnica - EPVT deverá conter, obrigatoriamente:

I - capacidade de infra-estrutura instalada, em especial das redes de água tratada, esgoto sanitário, drenagem pluvial, sistema viário e de estacionamento;

II - capacidade dos equipamentos comunitários existentes e projetados;

III - previsão de receita com a arrecadação da ODIR e sua relação com os gastos necessários aos reforços nos equipamentos públicos e comunitários e

IV - compatibilidade do aumento do potencial construtivo com a política de uso e ocupação do solo.

§ 1º - O Estudo Prévio de Viabilidade Técnica - EPVT será realizado sob a coordenação do IPDF em conjunto com a Administração Regional afeta à área passível de aplicação da ODIR.

§ 2º - Quando o EPVT concluir pela inviabilidade do aumento do potencial construtivo, o IPDF comunicará à Procuradoria Geral do Distrito Federal – PRG/DF para que tome as providências cabíveis.

Art. 4º - Caberá à Administração Regional efetuar a cobrança da ODIR e controlar o recebimento das parcelas.

Parágrafo único: O pagamento da ODIR será feito em moeda corrente por meio de documento de arrecadação, sob o código nº 4120 receita de outorga onerosa do direito de construir, na rede bancária autorizada.

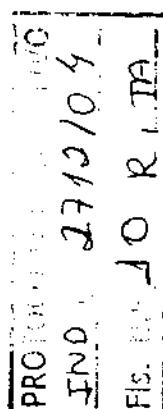
Art. 5º - O pagamento do valor relativo à ODIR deverá ser efetuado em moeda corrente e poderá ser parcelado em até 12(doze) parcelas sobre as quais incidirão juros nominais de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da data de assinatura do Termo de Compromisso de Pagamento.

§ 1º - A liberação do Alvará de Construção fica condicionada à quitação do débito relativo ao valor integral da ODIR ou, em caso de pagamento parcelado, às parcelas vencidas até a data de sua expedição.

§ 2º - A parcela não paga até o dia do vencimento será acrescida de multa de 10% (dez por cento), e ainda 1 % (um por cento) ao mês, correspondente aos juros de mora.

§ 3º - A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas, ou de 1 (uma) parcela por mais de 90 (noventa) dias acarretará o vencimento do crédito e o cancelamento do parcelamento da dívida e do Alvará de Construção.

§ 4º - O saldo devedor remanescente será o objeto de prosseguimento da cobrança judicial, de ajuizamento ou de inscrição da dívida ativa, conforme o caso.



6º - O valor a ser pago pela ODIR será calculado pela fórmula $VLO = VAE \times QA$, onde:

VLO é o valor a ser pago pela outorga onerosa do direito de construir;

VAE é o valor do metro quadrado do terreno multiplicado por "y";

- QA é a quantidade de metros quadrados acrescidos.

º - O Índice "y" é o coeficiente de ajuste estabelecido para as áreas especificadas nos Planos Diretores Cais - PDLs ou em lei específica.

2º - Até que se aprovem os PDLs a cobrança será feita aplicando-se ao índice "y" o valor máximo de 0,20 (inte centésimos), condicionada toda e qualquer implantação de alteração d' e gabarito o ou adensamento a studio Prévio de Viabilidade Técnica - EPVT.

3º - O valor do metro quadrado do terreno será calculado pelo valor do terreno constante da tabela de Índice do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício dividido pela área máxima de construção permitida na norma de edificação anterior.

4º - Entende-se por quantidade de metros quadrados acrescidos - QA, a quantidade de metros quadrados que exceder à área de construção permitida na norma de uso e ocupação do solo anterior à vigente.

Art. 7º - Somente será aprovado projeto arquitetônico que não exceda o potencial construtivo permitido pela norma de uso e ocupação do solo vigente para o lote.

Art. 8º - As Administrações Regionais notificarão os proprietários dos lotes que houverem efetivado o aumento de potencial construtivo, para que procedam a sua regularização.

Art. 9º - Os proprietários dos lotes a que se refere o artigo anterior terão um prazo máximo de cento e oitenta dias após a sua notificação para procederem a regularização.

Parágrafo único: O Poder Executivo inscreverá na dívida ativa do Distrito Federal o valor correspondente à ODIR referente ao acréscimo edificado nos casos em que o proprietário, notificado, não houver procedido a regularização do imóvel no prazo estipulado.

Art. 10 – No caso de proprietário que edificar irregularmente área superior à permitida, a Administração Regional tomará as medidas legais cabíveis.

Art. 11 - Para efeito da isenção de cobrança da ODIR que trata o art. 2º da Lei nº 1832, de 14 de janeiro de 1998, são considerados imóveis residenciais unifamiliares os imóveis com apenas uma residência e que se enquadrem na categoria de uso residencial exclusivo, nos termos do disposto pela legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

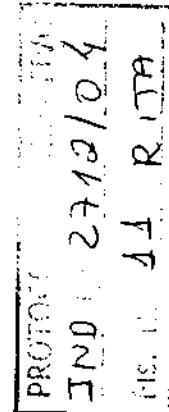
Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1998.

110º da República e 38º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

Publicado no DODF nº 134, de 16 de julho de 1998



ANEXO II

CORRESPONDÊNCIA OFICIAL SOBRE A MATÉRIA

PROT. N.º 2712104
TND 12 R 17A
Ms. 12

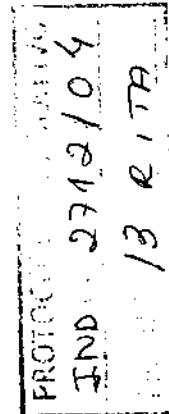
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL ARLETE SAMPAIO

SAIN-Parque Rural-70.086-900-Brasília-DF-Gab.16-fone:348 8160-fax:348 8163

OFÍCIO N° 62 / 2004 – Gab.16

Brasília, 28 de junho de 2004



Ilustríssima Senhora Presidente,

Venho, por meio do presente ofício, consultar a Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap – acerca do valor monetário atualizado **do terreno** denominado **Área Especial A, localizado na QE 16, do Guará I, RA X.** de propriedade do Centro Espírita André Luiz. Solicito que a Terracap encaminhe a avaliação **do terreno**, desconsiderando o valor das construções e benfeitorias.

Registro que essa informação apenas subsidiará orientação técnica à diretoria do Centro Espírita sobre a outorga onerosa do direito de construir no referido terreno, nos termos do que preconizam as Leis nº 1170, de 1996, e nº 1832, de 1998.

Segue, em anexo, planta de situação do terreno.

Agradeço antecipadamente a gentileza e coloco-me à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Deputada Distrital – Partido dos Trabalhadores

A Ilustríssima Senhora
Maria Júlia Monteiro da Silva
Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília
Governo do Distrito Federal

AVOCADETA - 2004

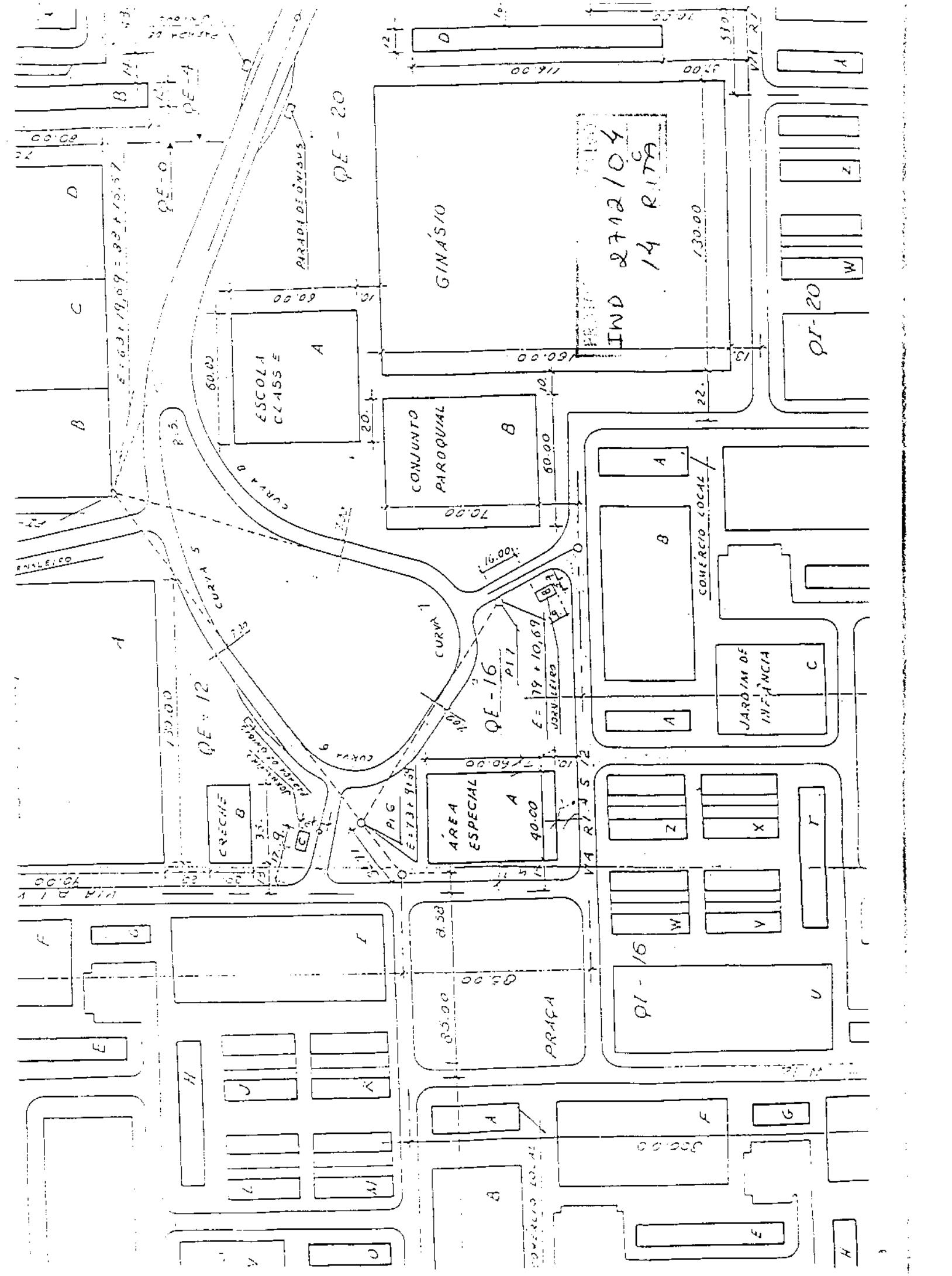
2007-23/06/04

SEÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVOS

Recebi contendo 02 p.
00/04 hs 29:06:04

processo: 21896

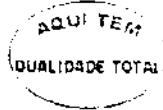
Destino: Elvira



ESTADO DO DISTRITO FEDERAL

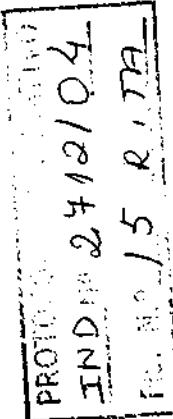
AGÊNCIA FISCAL

CELESTE DOCUMENTO DE ESTADO FEDERAL



OFÍCIO N° 70/2004-PRESI

Brasília-DF, 10 de julho de 2004



Ref.: Expediente nº 005.723/2004

Senhora Deputada,

Reportando-me aos termos do Ofício nº 62/2004-Gab 16, de 28/06/2004, encaminho a Vossa Excelência cópia da documentação produzida pela Diretoria de Desenvolvimento e Comercialização desta Empresa.

Atenciosamente,

MARIA JULIA MONTEIRO DA SILVA
Presidente

Excelentíssima Senhora
Deputada Distrital ARLETE SAMPAIO
Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF
Of.001-Als.

10/07/04
OM 04
USG/029

SAM - BLOCO "F" EDIFÍCIO SEDE - BRASÍLIA - DF - CEP 70620-000 - E-MAIL: terracap@terracap.df.gov.br - Internet: www.terracap.df.gov.br
TELEFONE: (61)342-1647 - FAX: (61) 344-1725 - CGC Nº 00.359.877/0001-73 - INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 145079

TERRENO CAPITAL DO BRASIL - CEP 70000-000

DESPACHO N°: 080/2004 - GEPEA
EXPEDIENTE N: 005723/2004
INTERESSADO (A) : ARLETE SAMPAIO

AO GABIN,

Em atendimento à solicitação à inicial, informamos que conforme Decreto nº 19.436, de 16 de julho de 1998 em anexo, caberá à Administração Regional efetuar a cobrança da ODIR, cujo valor será calculado pelo valor constante da tabela do IPTU.

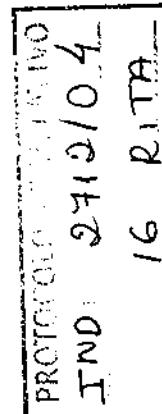
Considerando que a finalidade da avaliação requerida visa orientar a respeito da ODIR, conclui-se ser a mesma desnecessária.

Brasília, 07 de julho de 2004

João Bosco Soares.
Gerente de Pesquisa e Avaliação

Distribuído p/ _____

Bsb _____



R E C E B I D O
Fm. 07/07/04
17116 6935
REVISÃO